



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.288, DE 2018

(Do Sr. Edmar Arruda)

Dispõe sobre a doação de alimentos próximos à data de validade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2775/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a doação de alimentos que estejam próximo à data de vencimento para entidades de interesse social e para as organizações que compõem a rede socioassistencial pública ou privada.

§ 1º O Poder público poderá, de forma articulada, criar programas para captação, coleta e doação de alimentos.

§ 2º Considerar-se-ão aptos para doação os produtos aparentemente adequados, atendendo a todos os padrões de qualidade e rotulagem dispostos nas leis e regulamentações federais, estaduais e municipais que considerem a não comercialização em razão da aparência, tempo, frescor ou outras condições.

Art. 2º Os alimentos de que trata o art. 1º serão recolhidos junto a rede de supermercados.

Parágrafo único. A doação de alimentos configurada no presente artigo não poderá ser configurada como relação de consumo.

Art. 3º Os alimentos devem estar aptos para o consumo e devem estar disponíveis ou terem sido elaborados ou preparados segundo as normas de higiene, conforme regulamentação própria.

§ 1º Os doadores e donatários serão responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos objetos da doação, que poderá ser recusada, caso suspeitem que os mesmos são impróprios para o consumo.

§2º Caso o alimento seja considerado impróprio para o consumo, poderá ser destinado à produção de ração ou compostagem agrícola.

§3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta lei, pelas entidades beneficiadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização e fomento das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o equilíbrio e a equidade necessária na legislação que trata da doação de alimentos. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO, o Brasil figura entre os dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

O projeto em tela não configura incentivo tributário e não traz ônus para o Estado. Configura-se como esforço na distribuição de alimentos e no combate ao desperdício. O projeto não fala de perda de alimentos, que acontece de forma involuntária dentro do processo produtivo por uma falta de preparação para estocagem ou por conta dos meios de transportes, mas aqui se trata do desperdício, em que as datas de validade muitas vezes possuem um prazo de aproveitamento um pouco maior do que o exposto na embalagem e que cuja a comercialização, é, de forma correta, proibida. Nessa medida, parte dos alimentos que ainda poderiam ser aproveitadas para consumo é jogada fora.

De acordo com a Organização, cerca de 30% de tudo que é produzido em nosso país é jogado no lixo. Paradoxalmente, cerca de 16 milhões de brasileiros vivem em condições de extrema pobreza. Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

A FAO afirma que, o país desperdiça 22 bilhões de calorias na fase pós-colheita, o que seria suficiente para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões

de pessoas e permitiria reduzir a fome em níveis inferiores de 5% da população. Sendo assim, a doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização é uma medida eficaz para o combate à fome. Recentemente, a França aprovou um projeto de lei que proíbe supermercados de descartar alimentos que não tenham sido vendidos.

A penalidade para o infrator pode chegar a multa de até 75 mil euros ou dois anos de prisão. Com essa medida, o governo francês pretende reduzir o desperdício de alimentos pela metade até 2025.

No Brasil, muitos estabelecimentos não doam alimentos para não incorrer em risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por danos que o consumo desses produtos doados possa causar a seus beneficiários. Segundo a Embrapa, os mercados respondem por 10% do volume de comida descartada ainda em condições adequadas de consumo.

Com a implementação das medidas que ora propomos neste projeto, um importante passo será dado para a redução do desperdício e, conseqüentemente, para o combate à fome no Brasil.

Em vez de jogar no lixo milhares de toneladas de alimentos, esses produtos poderão ser distribuídos para os que deles necessitam. Pela relevância social da medida proposta, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

DEP. EDMAR ARRUDA

PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO